



Confederação Nacional da Indústria

MEMORIAL DA INDÚSTRIA

No entender da Indústria a decisão embargada colide com a tese fixada nas AADDII 5.374, 3.336 e 6.211, já que na moldura fática delineada pelo acórdão recorrido a majoração da taxa levou a que essa **correspondesse a 373,7% o custo estatal com o serviço** (fls. 252 do volume 1 dos autos eletrônicos)

A decisão embargada colide na prática o art. VIII, 1, do GATT/47, em entendimento firmado em diversos precedentes da OMC. Dada a sistemática dos precedentes em repercussão geral, não haverá outra oportunidade para o próprio STF esclarecer a questão e evitar sanções internacionais ao Brasil.

Ao confirmar o acórdão do regional, o precedente não estabeleceu diálogo com a tese fixada no RE 388.312. Poderá o Judiciário determinar correção monetária do critério quantitativo da norma tributária ainda que a lei não preveja? Ou a vedação só vale contra o cidadão?

Entende a CNI que o feito merece uma discussão mais ampla, mas para isto é necessário que Vossa Excelência apresente destaque, retirando o feito do julgamento no plenário virtual.

Excelentíssimo Senhor Ministro

EEDD no RE 1.258.934 - Majoração da Taxa SISCOMEX

Rel.: Ministro Presidente

Plenário virtual iniciado em 04.set.2020



Confederação Nacional da Indústria

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A Confederação Nacional da Indústria destaca, primeiramente, não ser parte no feito e tampouco estar admitida como *amicus curiae*. Todavia, isto se deu porque o feito sequer chegou a ser distribuído, sendo colocado no Plenário Virtual por Sua Excelência o Ministro Presidente, gerando o acórdão cujos embargos de declaração agora estão em julgamento.

Longe de se opor à sistemática de julgamentos virtuais adotada por essa Suprema Corte, tão necessária em tempos críticos como o ora vivido, a CNI destaca que em hipóteses como a presente, em que o tema é inserido no Plenário Virtual para fins de reconhecimento de Repercussão Geral, não se observa a oportunidade para que entidades representativas venham a subsidiar a Corte com informações relevantes para o deslinde da controvérsia.

Esta dificuldade na exposição de argumentos não impacta naqueles casos em que a apreciação do mérito sob o ângulo da repercussão geral se dá em momento posterior, uma vez que se abre a oportunidade para que os interessados submetam tais razões por meio do pedido de ingresso como *amicus curiae*. A possibilidade, todavia, não se faz presente em situações como esta. Em sede de reafirmação de jurisprudência, consolida-se um posicionamento vinculante sem que a questão passe por um debate pluralizado, com a participação da sociedade civil que, estranha às particularidades do caso concreto, pode auxiliar a Corte, inclusive na eventual revisão do entendimento a ser proferido. Tais considerações, com a devida vênua, justificariam por si só que os presentes declaratórios viessem a ser destacados por Vossa Excelência, inclusive como forma de se possibilitar o debate à luz das colocações ora trazidas pela CNI.

Isso porque, entende a CNI que a matéria envolve complexidades e efeitos não capturados pelo v. acórdão. Se esse transitar em julgado, por efeito da



Confederação Nacional da Indústria

disciplina processual da repercussão geral, será bem difícil endereçar tais complexidades.

A primeira delas decorre da moldura fática dos autos. Está afirmado no v. acórdão recorrido que havia equilíbrio entre a receita auferida com a Taxa Siscomex e os custos operacionais do sistema e mais os investimentos feitos pelo Governo Federal.

Confira-se a reprodução que se faz de fls. 252 dos autos no STJ, folha 251 do PDF que se obtém a partir do documento registrado como “volume 1” nos autos nesse STF:

(e-STJ FL252)

parque tecnológico da Receita Federal do Brasil.

Decisivo, porém, é o confronto entre os custos de operação e investimentos, de um lado, e os valores arrecadados com a taxa impugnada, de outro lado, extraídos das informações prestadas pela Fazenda Nacional (evento 9), e inseridos, para melhor entendimento, na seguinte tabela:

Ano	Custos oper. e invest.	Arrecadação taxa
1999	R\$ 57.165.517,02	R\$ 58.418.344,11
2000	R\$ 29.017.101,92	R\$ 66.079.620,42
2001	R\$ 79.113.427,52	R\$ 66.478.104,37
2002	R\$ 66.498.135,11	R\$ 61.787.586,63
2003	R\$ 12.986.254,61	R\$ 61.934.310,72
2004	R\$ 99.491.084,87	R\$ 72.661.457,17
2005	R\$ 73.426.743,00	R\$ 78.439.390,03
2006	R\$ 95.000.000,00	R\$ 87.655.721,61
2007	R\$ 94.200.000,00	R\$ 102.002.540,09
2008	R\$ 124.747.903,00	R\$ 118.438.573,97
2009	R\$ 155.909.878,00	R\$ 103.238.819,62
2010	R\$ 131.331.646,82	R\$ 130.753.316,83
2011	R\$ 118.664.000,00	R\$ 443.449.082,05
2012		R\$ 644.832.689,89
2013		R\$ 681.116.221,47
2014		R\$ 667.717.689,18
Jan-abr 2015		R\$ 212.273.995,08



Confederação Nacional da Indústria

Ora, confrontando-se os custos de operação e investimentos com os valores arrecadados, observa-se que, mesmo sem reajuste entre os anos de 1999 e 2011, o valor arrecadado com a taxa de utilização do SISCOMEX cobria, na média, tais custos, lembrando-se que esses custos referem-se a todo o parque tecnológico da RFB e não a apenas parte dele. Porém, com o aumento estabelecido pela Portaria nº 257, de 2011, verifica-se, pelos dados acima, que a arrecadação corresponde a mais de 4 vezes os custos de operação e investimentos em todo o parque tecnológico da RFB. Eis aí o excesso, contra o qual reclama, com razão, a demandante.

Aliás, o excesso havido no aumento da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257 é comprovado pelo próprio confronto entre o texto da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, e o texto da Portaria MF nº 257, de 2011. Enquanto a Nota Técnica propõe um reajuste da taxa de R\$ 30,00 para R\$ R\$ 88,50 por declaração de importação, a Portaria optou por aumentar para R\$ 185,00 por declaração de importação. Confira-se o que diz a Nota Técnica:

Ante essa moldura fática, parece evidente que a jurisprudência a reafirmar seria a da tese fixada na ADI 5.374, de que viola a capacidade contributiva, na dimensão do custo e benefício, a instituição de taxa que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal. O mesmo entendimento foi também fixado nas AADDII 3.336 e 6.211

É bem verdade que esses precedentes tratam de taxa de polícia ambiental, mas a capacidade contributiva, na dimensão do custo benefício, não é algo restrito às taxas de polícia e menos ainda a questões ambientais.

Teremos então o paradoxo de ser inconstitucional fixar taxa exorbitante em relação ao custo, mas o mesmo resultado poder ser obtido meio da aplicação judicial da correção monetária?

A arrecadação da taxa sofre a influência do número de documentos registrados. Veja-se que no ano da majoração, o custo do serviço, mais investimentos, ficou em R\$ 118.664.000,00 e a arrecadação saltou de R\$ 130,75 milhões no ano anterior para inacreditáveis R\$ 443,45 milhões. A arrecadação passou a corresponder a **373,7% o custo da fiscalização!**

O paradoxo parece ganhar ainda maior reforço quando se atenta que o dispositivo legal em questão delega para o Executivo majorar a taxa em função da variação de custo, não da variação da inflação. No RE 388.312 esse Pretório



Confederação Nacional da Indústria

Excelso disse não caber ao Judiciário estabelecer correção monetária de elemento de quantificação da obrigação tributária na norma se isto não foi deliberado pelo legislativo. Aqui também a atualização monetária não encontra espaço no texto. Qual a distinção das situações? O legislador negativo funcionará apenas *pro fisco*?

Há ainda mais. O artigo VIII, 1, do acordo do GATT de 1947, parte integrante dos acordos da Organização Mundial do Comércio e internalizado no país estabelece:

ARTIGO VIII

EMOLUMENTOS E FORMALIDADES REFERENTES À IMPORTAÇÃO E À EXPORTAÇÃO

1. (a) **Todos os emolumentos e encargos de qualquer natureza** que sejam exceto os direitos de importação e de exportação e as taxas mencionadas no artigo III, percebidas pelas Partes Contratantes na importação ou na exportação ou por ocasião da importação ou da exportação **serão limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados e não deverão constituir uma proteção indireta dos produtos nacionais ou das taxas de caráter fiscal sobre a importação ou sobre a exportação.**

O sentido dessa parte do artigo VIII do GATT/47 já foi submetido ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC, como se pode ver, e.g., do parágrafo abaixo¹:

6.69 The meaning of Article VIII was examined in the adopted Panel Report on United States - *Customs Users Fee*¹³³ and in the adopted Appellate Body and Panel Reports on *Argentina – Textiles*. It was found that Article VIII's requirement that the charge be "limited in amount to the approximate cost of services rendered" is "actually a dual requirement, because the charge in question must first involve a 'service' rendered, and then the level of the charge must not exceed the approximate cost of that 'service'."¹³⁴ The term "services rendered" means "services rendered to the individual importer in question."¹³⁵

¹³³ Panel Report on United States - *Customs Users Fee* ("US – *Customs Users Fee*"), adopted on 2 February 1988, 35S/245.

¹³⁴ *Ibid.*, para. 69.

¹³⁵ *Ibid.*, para. 80.

¹ United States – Import Measures on Certain Products from the European Communities. WT/DS165/R, pp. 35 e 36.



Confederação Nacional da Indústria

Mantida a moldura fática do v. acórdão regional, como compatibilizar a majoração da taxa sem qualquer correspondência com o custo do serviço e as regras internacionais do comércio já internalizadas no país?

Há ainda outros pontos, como a falta de uniformidade nos TRFs sobre o índice de atualização a aplicar e a falta de indicação clara no v. acórdão embargado.

Nesse sentido, destaca-se a existência de precedentes do (i) TRF-1 em que se afasta não apenas a majoração como também qualquer reajuste por índices oficiais de correção monetária²; (ii) do TRF-2 em que ora se aplica o IGPM, ora não especifica o índice, ou mesmo afirma ser indevido ao judiciário fixar qualquer critério³; (iii) do TRF-3 no que tanto se adota o INPC como índice, como também se afasta não só a majoração como também qualquer reajuste por índices oficiais de correção monetária⁴; (iv) do TRF-4 apontando a correção de acordo com o INPC⁵; ou ainda, por fim, (v) do TRF-5 determinando tanto que a atualização deve ser feita de acordo com o INPC; quanto afirmando não ser cabível o arbitramento

² AC 1009425-24.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 20/05/2020; AC 1007923-14.2018.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 27/02/2020; AMS 1003086-76.2019.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 27/02/2020

³ APELACAO 0072333-48.2018.4.02.5101, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão em 30/09/2019; APELACAO 0129935-28.2017.4.02.5102, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão em 13/09/2019; APELACAO 0005565-77.2017.4.02.5101, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão em 23/07/2019; Disponibilização em 25/07/2019; APELACAO 0020751-09.2018.4.02.5101, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão em 16/05/2019; Disponibilização em 24/05/2019

⁴ ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006214-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/07/2020; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000127-82.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 15/07/2020; ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000066-84.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/07/2020; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006806-87.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 06/07/2020; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000761-60.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/07/2020; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002211-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020; ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002629-80.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020; ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005916-62.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020; ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003186-33.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003185-70.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020

⁵ Como é o caso do acórdão recorrido deste processo paradigma



Confederação Nacional da Indústria

do índice a ser aplicado no âmbito do Poder Judiciário, ou ainda determinando que a atualização deve ser feita de acordo com o IPCA-E, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal; ou mesmo determinando que pode ser feito o reajuste, mas sem especificar qual índice deve ser utilizado⁶.

Esse quadro, no entender da CNI, demanda a retirada dos embargos de declaração do Plenário Virtual para melhor exame e, após, que sejam eles conhecidos e providos para, reconhecendo as omissões, concluir que a matéria não comporta reafirmação da jurisprudência, mas sim um novo julgamento que considere os pontos aqui destacados.

Brasília, 4 de setembro de 2020.

GUSTAVO AMARAL

OAB/RJ n.º 72.167

OAB/DF n.º 24.513

CASSIO AUGUSTO BORGES

OAB/RJ n.º 91.152

OAB/DF n.º 20.016-A

⁶ PROCESSO: 08079570820194058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADORA FEDERAL ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA (CONVOCADA), 4ª Turma, JULGAMENTO: 25/05/2020; PROCESSO: 08171776420184058300, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 19/05/2020, PROCESSO: 08205188220194058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 07/05/2020; PROCESSO: 08026329520184058200, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 07/05/2020; PROCESSO: 08008108920194058312, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 28/04/2020, PROCESSO: 08110386220194058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 07/02/2020, PROCESSO: 08136154720184058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 05/02/2020, PROCESSO: 08170261920184058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 14/12/2019.